À GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SMASAC

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SMASAC № 004/2024

A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO DOIS DE JULHO DE BETIM, CNPJ 15.115.083/0001-31, pessoa jurídica de direito privado, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Betim/MG, com sede na Rodovia Raimundo Gabriel de Rezende, s/n, km 8,9 no Bairro Vianópolis, Betim/MG, CEP 32.628-098, editais2dejulho@gmail.com, neste ato devidamente representada por seu procurador, Rafael Rates Polignano, brasileiro, casado, empresário CPF:102.088.066-01, vem respeitosamente apresentar IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SMASAC Nº 004/2024, com fulcro nos itens 8 e 8.1 do edital, pelos fundamentos descritos a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

O Município de Belo Horizonte/MG publicou o Edital de Chamamento Público SMASAC nº 004/2024, conforme previsto no artigo 14 da Lei 11.947/2009 e na Resolução FNDE nº 06/2020, visando à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), sendo o prazo de entrega dos envelopes o período do dia 27/05/2024 ao dia 31/05/2024, das 09:00 às 17:00 horas.

Assim, conforme item 8.1 do edital, o Edital só poderá ser impugnado em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o início do recebimento da documentação.

DOS FUNDAMENTOS

Nos termos do Boletim de Jurisprudência nº 385/2022 do Tribunal de Contas da União, "o credenciamento é LEGÍTIMO quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é

a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, <u>obrigandose</u> a contratar **todos os interessados que SATISFAÇAM OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO** e que venham a ser selecionados segundo **procedimento objetivo e impessoal**, a serem remunerados na forma estipulada no edital" (grifamos), a partir do Acórdão nº 2.977/2021 do plenário.

Entre outros documentos necessários à habilitação, no Edital exigiu-se do Grupo Formal, sob pena de inabilitação, a apresentação de Licença/Alvará Sanitário emitido pela Fiscalização Sanitária Municipal, conforme legislação vigente. Vejamos que o item 6 do Edital em seu subitem 6.2.8 determina a prova de atendimento de requisitos em lei específica, quando for o caso e específica a Licença/Alvará Sanitário emitido pela fiscalização Sanitária Municipal, conforme legislação vigente. Específica, ainda, as hipóteses de terceirização do beneficiamento (6.2.8.2; 6.2.8.2.1; 6.2.8.2.2; 6.2.8.2.3 e 6.2.8.2.4) e as normas a serem observadas nesses casos.

Ocorre que o objeto do presente Chamamento Público é AQUISIÇÃO DE HORTALIÇAS E FRUTAS *in natura*, ou seja, alimentos não beneficiados. Conforme pode ser verificado no item 9 do mesmo Edital (das especificações e dos preços) não consta na relação de alimentos a serem adquiridos qualquer menção a alimentos beneficiados e/ou processados.

Portanto, verifica-se que não se aplica aos alimentos a serem adquiridos através do presente Edital as normativas citadas nos subitens 6.2.8; 6.2.8.1; 6.2.8.2; 6.2.8.2.1; 6.2.8.2.2; 6.2.8.2.3 e 6.2.8.2.4.

Em situação similar à do presente Edital, associação de agricultura familiar realizou uma consulta junto ao FNDE, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação, entidade responsável por administrar o orçamento repassado aos Municípios para a aquisição dos gêneros alimentícios por meio do PNAE, com o intuito de esclarecer determinação editalícia, sendo a seguinte posição daquela Autarquia;

"A relação de documentação a ser solicitado ao fornecedor da agricultura familiar para o PNAE está limitada ao descrito no art. 36 da Resolução FNDE nº 06/2020.

O inciso que solicita a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas para os fornecedores da agricultura familiar para o PNAE, conforme art. 36, nesse caso não se trata de solicitar uma declaração assinada do fornecedor da agricultura familiar, mas de seguir as orientações do art. 40 da Resolução FNDE nº 06/2020, onde os fornecedores da agricultura familiar devem entregar a documentação de inspeção sanitária conforme a legislação do MAPA e ANVISA para cada produto a ser comercializado.

(...)

OS PRODUTOS "IN NATURA", SEM NENHUM TIPO DE PROCESSAMENTO E DE ORIGEM VEGETAL, NÃO NECESSITAM DE REGISTRO SANITÁRIO, devendo, no entanto, atender ao disposto na legislação de alimentos geral e específicas. Todos os produtos de origem animal, inclusive ovos e mel, necessitam de avaliação sanitária.

(...)

Produtos de Origem Vegetal Padronizados

A Lei nº 9.972 de 25 de maio de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico e dá outras providências.

Em princípio, todo produto de origem vegetal com Padrão Oficial de Classificação estabelecido pelo Mapa deve dispor de registro junto ao Mapa, bem como ser classificado e dispor de Certificado de Classificação, quando destinado à alimentação humana.

(...)

• No entanto, para o caso específico das compras amparadas ao disposto no art.14, da Lei nº 11.947/2009, o § 3º, Art. 7º do Decreto nº 6.268/2007 dispensa a classificação vegetal obrigatória, bem como o Certificado de Classificação correspondente.

Art. 7º, § 3º Ficam dispensadas da classificação obrigatória as compras de pequenas quantidades de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico realizadas pelo Poder Público, com dispensa de processo licitatório, de pequenos e médios produtores rurais, como as operações a que se referem o art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e o § 1º do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. (Incluído pelo Decreto nº 8.446, de 2015)."

A Autarquia Federal esclareceu o que se deveria esperar na fase de habilitação do chamamento público, posicionamento compatível com o ordenamento jurídico, pois "produtos "in natura", sem nenhum tipo de processamento e de origem vegetal", recebem tratamento diferenciado dos produtos de origem animal ou de origem vegetal processados, <u>o que deve ser respeitado no edital de chamamento público</u>.

O artigo 36, § 3º, da Resolução nº 06/2020 – FNDE, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, determina que "para a habilitação dos projetos de venda, deve-se exigir: (...). Dos Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica: (...) VIII – <u>a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas</u>" (grifamos). Ademais, o artigo 40 desta resolução, que deve ser o parâmetro para a orientação do que deve ser exigido dos interessados, conforme indicado na resposta do FNDE, dispõe (grifamos):

Seção III Do Controle de Qualidade Higiênico-Sanitário
Art. 40 Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do MS, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§ 1º Os gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem determinar, inclusive perante o FNDE, que a Secretaria de Educação estabeleça parceria com as Secretarias de Saúde e de Agricultura, ou órgãos similares, para garantir a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos a serem fornecidos à alimentação escolar.

§ 2º Em atendimento ao disposto no parágrafo anterior, deve ser firmado Termo de Compromisso, renovado a cada início de mandato dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, em sistema do FNDE, e as ações nele previstas deverão ser normatizadas e implementadas imediatamente em âmbito local.

§ 3º Os relatórios de inspeção sanitária realizadas no âmbito do PNAE devem ser arquivados e permanecer à disposição do CAE e do FNDE por um prazo de cinco anos.

Art. 41 A EEx ou a UEx <u>poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras</u> pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.

Art. 42 <u>Cabe às EEx ou às UEx adotar medidas de controle</u> higiênico-sanitário que garantam condições físicas **e processos** adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos atendidos pelo Programa.

- § 1º Devem ser implantados Manual de Boas Práticas MBP e Procedimentos Operacionais Padronizados POPs específicos para cada unidade escolar, em conformidade com as normativas da ANVISA e órgãos locais de vigilância sanitária.
- § 2º Deve haver capacitação periódica dos manipuladores de alimentos com vistas à implementação das boas práticas e dos POPs.
- § 3º Os registros de capacitação e de monitoramento do MBP e dos POPs, bem como os 3 relatórios de inspeção sanitária de serviços de alimentação escolar devem ser arquivados e permanecer à disposição do CAE e do FNDE por um prazo de cinco anos.

Portanto, da seção III (Do Controle de Qualidade Higiênico-Sanitário) do capítulo V (Do Processo de Aquisição de Alimentos) da Resolução nº 06/2020 FNDE, extrai-se, especialmente, que os produtos alimentícios devem atender ao disposto na legislação de alimento estabelecida pela ANVISA e pelo MAPA, competindo à entidade ou à unidade executora adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos.

Vejamos que o artigo 14, § 1º, da Lei 11.947/2009, determina que a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. O mencionado artigo do texto constitucional registra:

Art. 37. <u>A administração pública direta</u> e indireta de qualquer dos Poderes da União, <u>dos Estados</u>, do Distrito Federal e dos Municípios <u>obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</u>

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam *obrigações de pagamento*, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.

Além do mais, o Decreto 6.268/2007, que regulamenta a Lei 9.972/2000, que institui a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, define:

Art. 7º Nas operações de compra, venda ou doações pelo Poder Público de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, caberá ao órgão ou instituição que coordena o processo competente adquirir, comercializar ou doar **produtos** devidamente classificados e acompanhados dos correspondentes documentos comprobatórios da classificação.

(...)

§ 3º Ficam dispensadas da classificação obrigatória as compras de pequenas quantidades de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico realizadas pelo Poder Público, com dispensa de processo licitatório, de pequenos e médios produtores rurais, como as operações a que se referem o art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e o § 1º do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Percebe-se, portanto, que a dispensa de licitação, através de Chamamento Público, para a aquisição de produtos vegetais, realizada segundo o artigo 14, § 1º, da Lei 11.947/2009, seja porque contratada com pequenos e médios produtores rurais, seja quando se tratar de alimentos vegetais sem processamento, recebe algumas benesses que devem ser consideradas pela Administração Pública Municipal se comparado com a aquisição de produtos de origem animal ou mesmo vegetal beneficiado.

Portanto, a exigência de documentação de inspeção sanitária, inclusive a Licença/Alvará Sanitário emitido pela Fiscalização Sanitária Municipal, definida nos itens 6.2.8.2; 6.2.8.2.1; 6.2.8.2.2; 6.2.8.2.3 e 6.2.8.2.4 3.2.4 do Edital não encontra amparo na legislação aplicável. Como se demonstrou, o ordenamento jurídico confere tratamento especial quando se refere a vegetais *in natura*, que corresponde à totalidade dos alimentos que serão fornecidos, **não podendo o edital dispor de regra habilitatória que iniba a participação na contratação pública.** Sendo assim, a exigência da inspeção sanitária realizada por órgão público competente não tem respaldo para a aquisição dos itens que serão fornecidos.

No mais, o artigo 42 da Resolução nº 06/2020 – FNDE determina que "cabe às EEx ou às UEx adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos atendidos pelo Programa"; controle que será acompanhado durante a fiscalização pelo contratante.

Se determinado requisito de habilitação não condizer com a realidade do ordenamento jurídico, impossibilitando a contratação de todos os interessados, consequentemente, o credenciamento será ilegítimo, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, tornando nulo o procedimento adotado.

Por todo o exposto, a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO DOIS DE JULHO DE BETIM impugna os itens 6.2.8; 6.2.8.1; 6.2.8.2; 6.2.8.2.1; 6.2.8.2.2; 6.2.8.2.3 e 6.2.8.2.4 do edital, devendo os mesmos ser suprimidos, uma vez que, como ficou demonstrado, não se aplicam ao caso, devendo, portanto, o Edital ser retificado. Acrescente-se que, mesmo não se aplicando ao caso, a manutenção dos itens acima relacionados poderá trazer transtornos adicionais e insegurança para as famílias agricultoras e suas organizações formais, de tal sorte que a exclusão dos itens impugnados é medida imprescindível para que não permaneça qualquer dúvida ou insegurança jurídica quanto às exigências a serem cumpridas para o credenciamento das organizações; sendo que a normatização que rege a matéria confere tratamento jurídico diferenciado para produtos "in natura" sem nenhum tipo de processamento e de origem vegetal, que não necessitam de registro sanitário, conforme explicitado pelo FNDE e detalhado na presente impugnação.

Nesses termos, Pede e espera Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 20 de maio de 2024.

ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO DOIS DE JULHO DE BETIM



Rafael Rates Polignano - Procurador